

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE \_\_\_\_\_ - ESTADO DE PERMAMBUKO.**

**ANTONIO PEDRO DE SOUZA FILHO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito (a) no CPF de nº. 887.908.434-87, e RG nº 5.538.135 - SDS/PE residente e domiciliado (a) na Rua Engenho São Salvador, próximo ao Colégio Dr. Eudes Sobral, s/n, Área Rural Cabo de Santo Agostinho /PE, CEP. 54.500-001, vem por seu advogado devidamente constituído através de instrumento procuratório, com endereço profissional na Rua DR. ANTONIO DE SOUZA LEÃO, n.º 20, 1º ANDAR SALA 03 CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE CEP 54.505-330, nesta cidade, local onde deverá receber as intimações de estilo, vem a presença de vossa excelênciia propor ação, de **COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, pelos motivos de fato e de direito que adiante expõe:

**INICIALMENTE**



Assinado eletronicamente por: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS - 30/09/2019 13:36:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093013360205200000050796992>  
Número do documento: 19093013360205200000050796992

Num. 51608868 - Pág. 1

## A JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência, sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.

## OS FATOS

O autor no dia 24 de dezembro de 2018 foi vítima de acidente de trânsito culposo, saiu da Usina Bom Jesus, em uma moto Honda/ XRE 300, placa OYL 6154, com destino a casa de sua irmã Maria José Souza, pedras no meio da pista, fez ele colidir com uma barreira e foi socorrido por particulares que passavam no momento do acidente, encaminhado para o hospital Mendo Sampaio, no Cabo de Santo Agostinho – PE, em seguida foi encaminhado ao Hospital da Restauração, Recife - PE, gerando o BO nº 19E0130003373, passando por cirurgia, por acesso supra órbital D + infra-orbital D, para redução e fixação de fratura com instalação de 01 placa 1,5 mm e SFZ D + 01 placa 1,5 mm em margem infra-orbital D, em sua face, que foi atingida pelo impacto do referido acidente.

## A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao teor do que dispõe a Lei 6.194/74, que rege a matéria em análise, não se exige relação entre as seguradoras conveniadas ao sistema e as eventuais vítimas de acidentes automobilísticos para que reste configurada o dever de indenizá-las. Ademais, é corrente o entendimento jurisprudencial de que a FENASEG é parte legítima para figurar em ações como a que ora se analisa, tendo em vista que é sua a responsabilidade de analisar, processar e autorizar as indenizações decorrentes do DPVAT.

Sem falar que a legislação que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara e objetiva ao determinar as hipóteses e valores a serem cobertos pelas seguradoras. É o que apresentamos ao trazer a baila os seguintes artigos:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - **até** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a **invalidade permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que



corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007).

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

## OS DANOS MORAIS – ESFERA SUBJETIVA



Ao autor faz jus o pagamento de indenização por danos imateriais, tendo em vista que o desrespeito ao cumprimento da legislação que é clara e objetiva quando a repercussão dos valores a serem indenizados, causou ao Autor uma dor intima no sentido da desvalorização dos danos causados à sua integridade física e principalmente à dignidade da pessoa humana.

Os fatos se apresentam como suficientes para caracterizar os requisitos da responsabilidade civil para condenação das réis a este título. É patente a presença de um plus, que está sendo provado nos autos, oportunidade em que deverá ser analisada a existência da maximização da conduta das réis na esfera subjetiva da requerente.

## **PEDIDOS**

Ante ao exposto, é a presente para requerer a citação, via postal, da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

1. Sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;
2. Pagamento da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista no item “I” do art. 3º da Lei 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, deduzido o valor de R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinqüenta reais), recebido em via administrativa;
3. Condenação ao pagamento dos danos imateriais ocasionados, a ser arbitrado pelo justo critério de avaliação de V. Exa.;
4. Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais;
5. Condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;



Dá-se a causa o valor de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cabo de santo Agostinho(PE), 30 de SETEMBRO de 2019.

**LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS**

**OAB/PE nº. 34.128-D**



Assinado eletronicamente por: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS - 30/09/2019 13:36:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093013360205200000050796992>  
Número do documento: 19093013360205200000050796992

Num. 51608868 - Pág. 6